



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 033/2020

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

PROCESSO Nº 1/1526/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605589

RECORRENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

CGF: 06.369.475-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no exercício de 2011;
2. Infringido o art. 269, art. 276-A e art. 874, todos do Decreto 24.569/97;
3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018;
4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, entretanto com o reenquadrando da penalidade para o art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado;

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2011 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em operações de entradas de mercadorias no montante de R\$ 10.347.266,19.

1

Declaração de Opção do contribuinte às fls. 26 para ser auditado pelos arquivos da EFD, de acordo com o anexo da Instrução Normativa nº 37/2014.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, os trabalhos de auditoria fiscal foram realizados *“com base nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD e ainda arquivos de cruzamento de dados na Célula de Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda”*.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foi anexado o relatório “Notas Fiscais de Entradas – NFE (Eletônicas) não informadas na EFD”, que se encontra às fls. 10/25 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 269, o art. 276-A e o art. 874, todos do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação ao auto de infração às fls. 32/42.

Às fls. 86/91 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, com base nas provas acostadas aos autos, ratificou a ocorrência dos fatos dos quais decorreram a autuação, bem como confirmou a obrigação de escriturar documentos fiscais, emitidos e recebidos a qualquer título, a que está submetido o contribuinte autuado.

Contudo, verificou a existência de escrituração de parte dos documentos autuados, conforme demonstrado por consulta anexa à impugnação, bem como verificou que duas notas fiscais não foram escrituradas, pois sequer adentraram o estabelecimento, conforme comprovam notas fiscais de devolução. Com a retirada das citadas notas, o valor das notas não escrituradas passou a ser de R\$ 9.048.157,49.

Com isto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com a aplicação da penalidade constante do auto de infração.

Recurso Ordinário às fls. 96/107, por meio do qual a Autuada requereu o julgamento improcedente da autuação pelo reconhecimento da desnecessidade de escrituração de notas fiscais de simples remessa em vendas diretas, por força do Convênio Confaz nº 51/2000 ou reenquadramento da sanção aplicada.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 246/2019 (fls. 113/117), opinando pela confirmação da decisão exarada na instância singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver escriturado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as operações de entrada realizadas no período fiscalizado.

Tal obrigação acessória, conforme consta no auto de infração lavrado, decorre dos arts. 269, 270, 276-A e 874, todos do Decreto 24.569/97.

Uma vez constatado que o contribuinte não observou sua obrigação instrumental, tem o agente fiscal o dever funcional de lavrar o auto de infração, motivo pelo qual se encontra correta a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.



Contudo, conforme constatou o julgador de 1ª Instância, parte das notas que compõem o auto de infração estão devidamente escrituradas. São elas: 68900, 107887, 17850, 105997, 105005, 104531, 104534 e 104804.

Além disso, duas notas fiscais não foram escrituradas, pois sequer adentraram o estabelecimento, conforme comprovam notas fiscais de devolução. São elas: 89064 e 106607.

Por este motivo foram corretamente retirados da autuação os referidos documentos fiscais.

Com relação ao argumento da Autuada, de que não haveria necessidade de escriturar notas fiscais de simples remessa em vendas diretas, por força do Convênio Confaz nº 51/2000, este não se sustenta.

Referido Convênio trata da faculdade de emissão de notas fiscais, bem como da forma de escrituração, mas não exime o contribuinte da obrigação de escriturar os documentos fiscais emitidos.

No entanto, com relação à penalidade aplicada, esta deve ser revista.

Data venia, divergimos do entendimento do agente autuante, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g", c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. Entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "f", da mesma lei.

Ambos os dispositivos tratam do envio de informações, via sistema eletrônico, ao fisco estadual, o que, a nosso ver, gera uma dúvida razoável, suficiente à invocação do raciocínio delineado no Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Com efeito, caso análogo foi objeto de recente debate na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "f", por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126, sugerida inicialmente pelo autuante, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

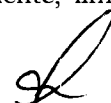
Nos aliamos a este entendimento, que foi fixado nas Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a



1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, “i” do CTN.

A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma do julgamento da 1ª Instância, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| UFIRCE | VALOR 2011 | LIMITE |
|--------|------------|----------|
| 1000 | 2,6865 | 2.686,50 |

| Mês/ano | B. Cálculo | Alíquota | Multa % | Valor limite multa | Multa aplicada |
|---|--------------|----------|-----------|--------------------|------------------|
| 01/11 | 10.944,78 | 2,00 | 218,90 | 2.686,50 | 218,90 |
| 02/11 | 198.197,81 | 2,00 | 3.963,96 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 03/11 | 1.380.158,50 | 2,00 | 27.603,17 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 04/11 | 3.328.361,11 | 2,00 | 66.567,22 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 05/11 | 501.248,06 | 2,00 | 10.024,96 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 06/11 | 523.891,77 | 2,00 | 10.477,84 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 07/11 | 1.112.219,14 | 2,00 | 22.244,38 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 08/11 | 1.059.830,59 | 2,00 | 21.196,61 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 09/11 | 78.237,01 | 2,00 | 1.564,74 | 2.686,50 | 1.564,74 |
| 10/11 | 24.452,17 | 2,00 | 489,04 | 2.686,50 | 489,04 |
| 11/11 | 467.927,61 | 2,00 | 9.358,55 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| 12/11 | 345.111,33 | 2,00 | 6.902,23 | 2.686,50 | 2.686,50 |
| Total da multa (art. 123, VIII, “I”, Lei nº 12.670/96) | | | | | 26.451,18 |

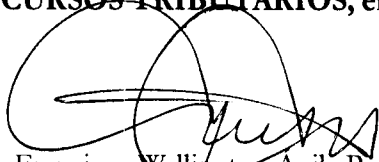
DECISÃO

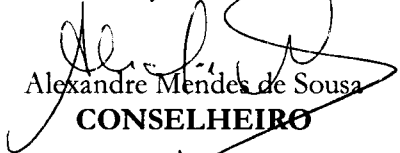
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, por maioria de votos negar provimento ao Recurso de ofício, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão de PARCIALMENTE PROCEDENTE da autuação proferida em 1ª Instância, entretanto com fundamento diverso do adotado no julgamento singular, reenquadrando a penalidade no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96. Foi voto divergente o da conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou pela parcial procedência da ação fiscal, sob o mesmo entendimento da instância singular. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário, também, a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente,



para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

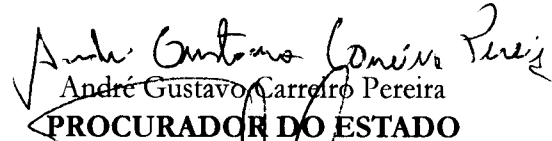
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Fevereiro de 2020.

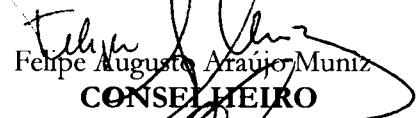

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

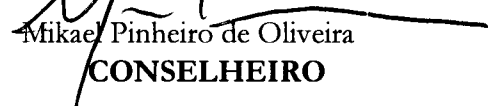

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO